

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Magno Malta)

Modifica dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental ministrado nas redes públicas e escolas filantrópicas que atendem ao disposto no art. 213 da Constituição Federal, e na valorização de seus respectivos Magistérios.(NR)”

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos estados, Distrito Federal e municípios, assegurados pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades (NR):

- a) no ensino fundamental público;*
- b) no ensino fundamental ministrado pelas escolas filantrópicas que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.”*

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao iniciar-se o quinto ano de efetiva implementação do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, constata-se os muitos avanços que a adoção deste sistema de financiamento proporcionou à educação brasileira. Praticamente universalizou-se o ensino fundamental na faixa dos sete aos catorze anos. As conquistas obtidas através do FUNDEF não afastam a necessidade do permanente aprimoramento do mecanismo. Neste sentido, se a Constituição Federal prevê, como deve ser, a destinação dos recursos públicos, como regra, ao ensino público, mas abre a possibilidade de, excepcionalmente, e diante de determinadas condições, que escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas também sejam contempladas, não há motivo para que estas permaneçam excluídas do FUNDEF. Esta é uma medida necessária e urgente, sobretudo para uma categoria específica de escolas filantrópicas: aquelas que lidam com crianças portadoras de necessidades especiais. A interpretação rígida e fria da letra da Lei do FUNDEF, tem excluído as APAEs da possibilidade de financiamento, prejudicando exatamente os alunos que mais necessitam de apoio.

Esta a distorção que pretendemos corrigir, com a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado MAGNO MALTA